



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 35-03.2011.6.06.0000 (CLASSE 24)

DEMANDANTE: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.

DEMANDADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DEMANDADA: UNIÃO

RELATOR: JUIZ JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS

RELATOR DESIGNADO: JUIZ FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. QUERELLA NULLITATIS. ADMISSIBILIDADE.

01. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a necessidade de estabilização das relações jurídicas, firmou o entendimento de que as representações, calcadas nos arts. 23 e 81 da Lei n.º 9.504/97, devem ser aforadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos candidatos eleitos.

02. A doutrina vem fixando entendimento, com base na Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, no sentido de permitir a relativização da coisa julgada, quando constatada, na decisão já transitada em julgado, violação a preceito constitucional, ainda que da mesma não caiba mais o manejo da Ação Rescisória, admitindo-se, neste caso, o uso da *querella nullitatis*.

03. Na espécie, a decisão que se pretende ver anulada, julgou procedente pedido formulado em sede de representação, por doação eleitoral acima do limite legal, sabidamente intentada, à luz no novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a destempo, a configurar nítida violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

04. Pedido julgado procedente.

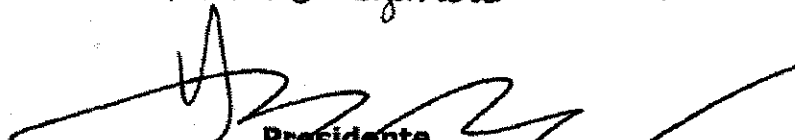


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes Integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por **MAIORIA**, vencidos o relator e a Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade (*Querella Nullitatis*), nos termos do voto do Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, designado para lavrar o acórdão, parte integrante deste.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.


Presidente

Relator


Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Petição veiculando AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ELEITORAL, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NABLA CONSTRUÇÕES LTDA em face do Ministério Público Eleitoral. Pretende a autora, no essencial, obter a nulidade do Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação nº 11699, Classe 42, que a condenou ao pagamento de multa por infração à legislação eleitoral, cujo valor atualizado chega ao montante de R\$22.434,80.

2. Às fls. 26/190 acostou aos autos cópias de aditivos ao seu contrato, julgados do Tribunal Regional de São Paulo e cópia de toda a representação 11699.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 200/206 pela incompetência do TRE para analisar o feito, em face da recente jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral e, caso não acolhida a preliminar, pelo indeferimento da inicial.

4. A Fazenda Nacional, às fls. 211/218 requereu, através de seu representante, o indeferimento da tutela antecipatória.

5. É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

II FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se, pois, de Petição veiculando AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ELEITORAL interposta por NABLA CONSTRUÇÕES contra Acórdão firmado por este Regional.

7. Anoto que a promovente foi condenada nos autos da REPRESENTAÇÃO nº 11699 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de excesso de doação a candidatos nas eleições de 2006, matéria que subsidiou inúmeras ações neste Tribunal, no ano de 2009 e culminou com várias condenações em face do disposto nos arts. 238§1º e 3º e 81§4º da Lei 9.504/97. Muitos dos condenados ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral recorreram ao Tribunal Superior Eleitoral, que em 6.5.2010, no Recurso Especial nº 36.552¹, onde figurava como recorrida a empresa VOTORANTIM CIMENTOS S/A, decidiu que

“ o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97”

¹ RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 36552 - são paulo/SP

Acórdão de 06/05/2010

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

7.1. Referido julgamento, considerado *leading case* quanto ao estabelecimento do prazo de cento e oitenta dias para interpor a representação, fez com que os processos ainda em tramitação neste Regional fossem extintos sem julgamento de mérito e aqueles que haviam interposto recurso das decisões condenatórias, nos Tribunais Regionais, foram vencedores no TSE.

8. Ocorre que neste Regional, algumas pessoas jurídicas e físicas não recorreram da decisão condenatória, como foi o caso da ora promovente. Em consulta ao SADP/TRE/CE observa-se que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 31.3.2010, em processo da relatoria do então Juiz Tarcisio Brilhante de Holanda. Ressalta-se que em 16.2.2011, um anos depois, interpôs a promovente a ação ora em exame argumentando que o não cabimento da ação rescisória nesta instância a teria motivado a interpor a presente ação.

8.1. Disse, ainda, a promovente que a ação interposta pelo Ministério Público em busca das doações excessivas na campanha de 2006 teria sido inepta em face da ausência de interesse de agir e da extemporaneidade em sua interposição, assim como teria ocorrido nulidade pela ausência de citação.

9. A ação rescisória em matéria eleitoral, somente pode ser interposta na hipótese prevista no art. 22, j do Código Eleitoral, ou seja, no Tribunal Superior Eleitoral, originariamente, em decisão irrecurável e *nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias*. Não há hipótese para o recebimento da ação rescisória neste Regional.

10. Ressalto, ainda e por oportuno, que não se trata o presente caso, de *querela nulitatis*, prevista no art. 475, I, I, do CPC, que seria um meio de impugnação à execução esta de tramitação obrigatória no Juízo eleitoral correspondente ao domicílio do doador, conforme entendimento do TSE. No processo de nº 23-86.2011 cuja promovente era ALBA LUCI RÊGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

MURARO PELOSO recebi a ação como ação de nulidade e a remeti para o Juízo competente para a execução.

10.1. No caso referido ressaltei a competência da Justiça Eleitoral para julgar a execução de tais multas, através de processo executivo instaurado na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para julgar as ações onde se pretende a anulação das sanções por elas aplicadas. Nesse sentido, cito o julgado CC 46901² da Relatora Min. Denise Arruda, de 22.2.2006. Destaquei detalhadamente o procedimento a ser adotado nas multas decorrentes de irregularidades ou ilícitos penais eleitorais, quando resultantes de decisões transitadas em julgado; o seu pagamento em trinta dias e, em caso contrário, a constituição de dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante execução fiscal. Some-se ao procedimento o fato de que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu recentemente que a tramitação de ações desta natureza deveriam se dar no domicílio do doador.

² "EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.
2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".
3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante."

CC

46901

/

PR

CONFLITO

DE

COMPETENCIA

2004/0154408-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 138 Ementa

³ Rp - Representação nº 98140 - Brasília/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

11. A promovente fundamenta a sua petição no art. 486 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art.486 – Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

12. Objetiva, pois ver anulada a decisão prolatada por este TRE, com trânsito em julgado em 31.3.2010, através de ação de nulidade proposta em 16.2.2011. A decisão de caráter condenatório tornou-se título executivo judicial e como tal, subsidiará ou subsidiou ação cabível a ser proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

13. Cito, por cabível, lição de Nelson Nery Junior acerca do art.486. Diz o autor que diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do CPC 486 tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias.

14. Quanto aos julgados do Tribunal Eleitoral de São Paulo, juntados pela promovente com pretensão de que sirvam de parâmetro para a mudança de entendimento deste Regional, é de bom alvitre realçar que o entendimento firmado por aquela Corte Eleitoral foi

PUBLICAÇÃO:

DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 28/06/2011, PÁGINA 62

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL É DO JUÍZO AO QUAL SE VINCULA O DOADOR, HAJA VISTA QUE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO ALCANÇA O DONATÁRIO.

2. NOS TERMOS DO ART. 81, § 3º, DA LEI 9.504/97, A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NELE PREVISTAS PRESSUPÕE QUE O ILÍCITO ELEITORAL SEJA RECONHECIDO EM PROCESSO NO QUAL SE ASSEGURE A AMPLA DEFESA, O QUE OCORRERÁ EM SUA PLENITUDE SE A REPRESENTAÇÃO FOR JULGADA PELO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DO DOADOR.

3. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, RESOLVEU QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

pela ausência de interesse processual pela interposição tardia das ações, diferentemente do que ocorreu neste Regional. Lá, julgou-se pela improcedência das ações, conforme se nota do Acórdão 167983 de fls. 33/63.

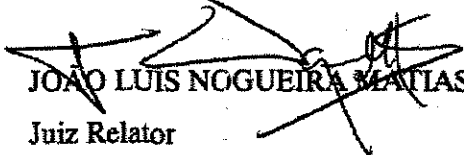
15. Em outro Tribunal Eleitoral, em Minas Gerais, há julgado no Agravo Regimental 647-43.2011.6.13.0000 de Contagem, cuja relatoria foi do Juiz Benjamin Rabello, em que se decidiu à unanimidade que

“A mudança da jurisprudência não é motivo legítimo para que os feitos pretéritos, todos, sejam anulados e passem a adotar as razões jurídicas da decisão posterior, ou seja, não há nulidade que macule todo um processo válido e legítimo pela simples mudança de entendimento pretoriano.”

16. Entendo ser este o melhor entendimento. O trânsito em julgado de ações desta natureza, impede o reexame da matéria à luz do art. 486 do CPC, que prevê anulação de atos processuais e não se refere à sentença ou Acórdão como ocorreu neste caso.

17. Assim, diante de todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de ANULAÇÃO DA SANÇÃO ELEITORAL formulada pela promovente.

Fortaleza, 21 de novembro de 2011.


JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS

Juiz Relator

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL
PROCESSO N.º 35-03.2011.06.0000 (CLASSE 24)
DEMANDANTE: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.
DEMANDADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DEMANDADA: UNIÃO
RELATOR: JUIZ JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS

VOTO VISTA

Pedi vista antecipada para melhor análise dos autos.

Adoto por relatório aquele elaborado pelo relator.

O Juiz João Luís Nogueira Matias, às fls. 229/234, manifestou-se no sentido de que o presente caso não versa sobre a *querela nullitatis* prevista no art. 475-L, I, do CPC e que o trânsito em julgado da decisão, objeto desta lide, impede o reexame da matéria, a teor do que disciplina o art. 486 do CPC, que prevê a anulação apenas de atos processuais, não de sentença ou acórdão, razão pela qual se posicionou pelo indeferimento do pleito autoral.

Todavia, com a devida *venia*, discordo da tese do relator, porquanto, conforme já me manifestei em outras ocasiões, tenho por totalmente equivocada a interpretação literal da lei, que, no meu sentir, deve ser a todo custo evitada, posto que, ao lado da autêntica, não traduz o verdadeiro espírito da norma e afasta o seu aplicador da disciplina do art. 5º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Além do mais, chamo atenção para a atual doutrina processual que se contrapondo ao posicionamento do relator – do qual se extrai a ideia de que o trânsito em julgado a decisão judicial, não sendo o caso de ação rescisória, a torna imutável, não estando, pois, sujeita a qualquer questionamento – vem adotando a teoria da **COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL** para se manifestar em prol da relativização da coisa julgada, de modo a permitir o questionamento da intangibilidade das decisões transitadas em julgado, desde que atentatórias à moralidade, à legalidade e, especialmente, a princípios constitucionais

Nesse sentido, trago à colação a doutrina Janaina Soares Noleto Castelo Branco, *In Coisa Julgada Inconstitucional*, Ed. Método, 2009, págs. 89 e 95, que enfatiza que “Muito embora o real alcance da proteção constitucional à coisa julgada seja diminuto, dirigido especificamente ao legislador, como bem demonstramos anteriormente, o instituto da coisa julgada encontra fundamento na necessidade de preservar a segurança das relações jurídicas, sendo que o valor *segurança* está, sim, consagrado na Constituição, no art. 5º, *caput*, destinado aos direitos e garantias fundamentais. Daí por que existe realmente um conflito entre princípios, mais precisamente entre os princípios da segurança jurídica e da conformidade dos atos estatais com a constituição (superioridade normativa), sendo imprescindível proceder à ponderação. A resolução do conflito, pelos motivos aqui expostos, se dá pela preponderância da supremacia da ordem constitucional, quando da ocorrência de coisa julgada inconstitucional, sendo de preservar-se ao máximo a segurança” e continua a referida autora, afirmando que “há uma espécie de nulidade de ato judicial à qual não se pode aplicar a disciplina das demais sentenças nulas. Trata-se de sentença inquinada do maior de todos os vícios, a sentença inconstitucional. Na verdade, a inconstitucionalidade pode decorrer de descumprimento de norma de direito processual (regra de fundamentação das decisões judiciais ou regras de competência – arts. 92, IX, e 102, 105,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



108 e 109, todos da CF) ou de direito material, sendo que, em qualquer caso, a disciplina da nulidade será peculiar, tendo em vista o tratamento dispensado pelo sistema processual às sentenças nulas”.

Joyce Araújo dos Santos, *in* Teoria da Relativização da Coisa Julgada Inconstitucional: Preservação das decisões judiciais à luz da segurança jurídica, Ed. Nuria Fabris, 2009, pág. 174/175, assevera, por seu turno, que “a relativização da coisa julgada envolve, em última análise, o balanceamento dos princípios da supremacia da Constituição e da segurança jurídica. Todavia, é força reconhecer que o princípio da supremacia da Constituição, na conjuntura do Estado de Direito em que é preconizado, resulta do balizamento do princípio do mesmo valor da segurança jurídica, vindo a colocar em xeque a racionalidade de tal ponderação, de sorte que, em suma, o que se apresenta é o argumento do conflito de valores que envolve a segurança jurídica e a justiça. Entretanto, como já elucidado, a justiça e a segurança são interdependentes na esteira do pensamento político-jurídico moderno”, todavia, continua a referida autora, “Convém repisar, no entanto, que em nome da justiça, supremacia da Constituição, isonomia, entre outros, propugna-se a necessidade de flexibilização do direito, a fim de adequá-lo às novas realidades sociais ou mesmos às novas concepções alardeadas pelo próprio Direito.

Gustavo Sampaio Valverde chama atenção para as lições de Tércio Sampaio Ferraz, no sentido de que tais problemáticas decorrem de aplicação de regras de calibração do sistema, as quais funcionam como um “termostato”, para não aceitar decisões transitadas em julgado tendente a violar valores, como justiça, igualdade, proporcionalidade, entre outros. Profetizam os setores da doutrina e jurisprudência favoráveis à relativização da coisa julgada em desconformidade com a Constituição que a decisão flagrantemente ofensiva de valores como a justiça conduz à sua inconstitucionalidade e, portanto, a sua invalidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Abstraindo desta análise o conceito de justiça das decisões, porque o caso concreto não o abrange, além de sua grande subjetividade, trago à lembrança que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", princípio ao qual deve ser dada a mais abrangente acepção, para interpretá-lo no sentido de que o processo, além de obedecer a ritos próprios, deve ter sua tramitação perante um juiz e promotor natural, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e ser manejado, a bem da segurança das relações jurídicas, dentro de determinado espaço de tempo.

Sob esse enfoque, tem-se ineludível que a expressão "devido processo legal" está associada a um processo justo, em que foram observadas medidas necessárias à efetiva prestação jurisdicional, pautado no comprometimento com o justo e a correção, desembocando, sempre, no melhor resultado concreto.

E foi com base nesta premissa que o Tribunal Superior Eleitoral fixou, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 36.552, entendimento no de que o prazo para a interposição das representações calcadas nos artigos 23 e 81, da Lei n.º 9.504/97 é de cento e oitenta (180) dias, extraíndo-se do voto do relator, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro, vencido apenas quanto ao prazo a ser fixado, estar o mesmo fundamentado na necessidade de se "estabelecer um limite temporal para o ajuizamento da representação, **em nome da estabilização das relações jurídicas**", que, inegavelmente, se insere no conceito do devido processo legal, também citada como argumento a justificar a relativização da coisa julgada, segundo a teoria da coisa julgada inconstitucional.

Ultrapassada, assim, a questão atinente a imutabilidade, ou melhor, a mutabilidade da coisa julgada, quando inquinada do vício de inconstitucionalidade, resta saber se a decisão objeto desta demanda se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



insere na conceituação da coisa julgada inconstitucional, cuja resposta, no meu entender há de ser positiva.

É que, segundo se depreende dos autos a Representação, na qual foi proferida a decisão, foi aforada além dos cento e oitenta (180) dias que foi estipulado, repito, a bem da estabilização das relações jurídicas, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, não há dúvidas de que naqueles autos, embora o julgamento tenha se dado antes da fixação do entendimento jurisprudencial supra, restou violado o devido processo legal em razão da tramitação de processo sabidamente intempestivo, restando, por conseguinte, também violada a constituição e, por consequência, a decisão ali proferida, não configurando óbice à sua revisão por inconstitucionalidade, o eventual trânsito em julgado.

É que o referido princípio constitucional alberga vários direitos outorgados pela Constituição Federal, notadamente o do julgamento justo e imparcial, da fundamentação das decisões, da ampla defesa e do contraditório, caminhando lado a lado com o princípio da razoabilidade, razão pela qual é exigido do operador do Direito a busca pela perfeita adequação, idoneidade, lógica, prudência e moderação no ato de interpretar as normas, a fim de retirar-lhes distorções, anomalias e absurdos decorrentes do arbítrio e do abuso de poder, atingindo um ideal de justiça, em que a ponderação de valores deve informar o ordenamento jurídico, na busca do equilíbrio, moderação e harmonia da atuação jurisdicional.

Com estas ponderações, entendo que a tramitação da Representação n.º 11.699, violou o princípio do devido processo legal, aqui considerado em sua mais ampla acepção, porquanto aforado, à luz do atual entendimento jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em evidente intempestividade, tornando inconstitucional a sentença ali proferida, que deve ser retirada do mundo jurídico, não obstante o seu trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Configurada a inconstitucionalidade da decisão objeto desta demanda e Relativizada a sua imutabilidade decorrente do seu trânsito em julgado, impende fixar o instrumento hábil à desconstituição do acórdão e, ainda com supedâneo na Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional, entendo plenamente cabível, tendo em vista a impossibilidade do uso da Ação Rescisória, o manejo da presente *querella nullitatis*.

Joyce Araújo dos Santos, em obra já citada, pág. 164/165, ao discorrer sobre o tema, muito embora declare seu ponto de vista pessoal acerca do risco ao princípio da segurança jurídica ao se admitir o cabimento da *querella nullitatis*, realça que sua admissão é resultado da ponderação dos princípios da segurança jurídica e da supremacia constitucional e que "Autores como Humberto Theodoro Júnior e Carlos Valder Nascimento apontam a possibilidade de propositura de uma ação independentemente de desconstituição de coisa julgada incompatível com a constituição, em homenagem ao princípio da supremacia da Constituição. Asseveram que a coisa julgada contrária à Constituição é nula, de sorte que tal nulidade pode ser argüida a qualquer tempo em ação com esse objetivo. Seria uma espécie de "Ação Declaratória de Nulidade". [...] Nesse contexto, há forte tendência na doutrina pátria de se considerar o vício de inconstitucionalidade da coisa julgada como resquício da *querella nullitatis*, que enseja a possibilidade de ação declaratória de nulidade insanável, sem sujeição a prazos prescricionais ou decadenciais".

Ante ao exposto, pedindo vênha ao Juiz João Luís Nogueira Matias, voto no sentido de receber a presente ação sob a forma de *querella nullitatis* para julgar **PROCEDENTE** o pleito formulado pela empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos termos formulados na exordial, e declarar nulo o Acórdão proferido nos autos da Representação n.º 11.699 (Classe 42), tornado sem efeito todos os consectários legais dele advindos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Sem custas e sem honorários de advogado, posto que
incabível condenação neste sentido na seara eleitoral.

É como **voto**,

Fortaleza, 05.12.11

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Juiz Eleitoral